



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002215-42.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS CALDEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.922

Agravo em Execução nº 0002215-42.2025.8.26.0496

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de RIBEIRÃO PRETO

Agravante: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS CALDEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE.

I. Caso em Exame

Claudio Cesar dos Santos Caldeira interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando preencher os requisitos legais. O agravante cumpre pena por tráfico, furto qualificado e roubo majorado e ostenta duas faltas graves no prontuário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. O histórico prisional do agravante inclui faltas graves, o que impede a concessão do livramento condicional, conforme tese do STJ. 4. A conduta indisciplinada é incompatível com o requisito de bom comportamento exigido pelo Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, evidenciando a ausência do requisito subjetivo de comportamento satisfatório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS, Tema 1.161.

Claudio Cesar dos Santos Caldeira interpôs o presente agravo (fls. 1-10) contra decisão do Juízo do DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 11-13), que indeferiu pedido de livramento condicional, por entender ausente o requisito subjetivo. Inconformado, argumenta preencher os requisitos legais para obtenção da benesse requerida.

Manifestou-se o Ministério Público em contrarrazões (fls. 309-324).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do improvimento do recurso (fls. 336-339).

É o relatório.

Consoante se observa do boletim informativo acostado aos autos (fls. 280-286), o ora agravante se sujeita às penas de 15 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão, decorrente de condenação por crime de tráfico, furto qualificado e roubo majorado. Reincidente, iniciou o cumprimento aos 11.9.2013, cujo término está previsto para 31.1.2029; registra, no prontuário, duas faltas graves, uma delas cometida aos 31.10.2017, por posse de entorpecente, e a outra praticada no dia 3.1.2023, por violação do perímetro

na saída temporária, reabilitada em 3.2.2024. Além disso, comprovou boa conduta carcerária, consoante atestado pela diretoria da unidade prisional (fl. 279).

Verifica-se que a decisão agravada promoveu o sentenciado ao regime intermediário, mas indeferiu o livramento, argumentando que:

“(...) não restou preenchido o requisito do bom comportamento exigido pelo art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, já que ele praticou duas faltas disciplinares de natureza grave e outra de natureza média no curso da execução (fls. 743-744), em conformidade com a tese definida no Tema 1161, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – com comportamento carcerário durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”

Com efeito, para a concessão do livramento condicional, regrado no artigo 83 do Código Penal, deve ser considerado o cumprimento das frações de pena postos nos incisos I, II e V, além das exigências contidas no inciso III, consistentes no bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, além de bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência.

Na hipótese dos autos, conquanto comprovado bom comportamento carcerário, o agravante registra faltas graves no prontuário, conforme acima anotado.

Embora a última falta grave tenha sido praticada fora do período de 12 meses, disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 83 do Código Penal, não se pode perder de vista a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.161, na sistemática de Recursos Repetitivos, a partir do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS, bem anotada na decisão ora recorrida, orientando que se considere o histórico prisional completo do sentenciado para a análise do benefício.

Por certo que a conduta indisciplinada do ora agravante não possa ser ignorada, sendo incompatível com a autodisciplina requerida dos sentenciados sujeitos a regime de menor rigor estatal.

Nesse sentido, ainda, a tese nº 13, do E. STJ:

"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP."

Portanto, nenhum reparo comporta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator